



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 550/XII/3ª
(PSD/CDS-PP)

Autor: Deputado Pedro
Marques



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O projeto de lei em análise deu entrada a 4 de abril de 2014, foi admitido e anunciado a 9 de abril, e baixou, nessa mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para a sua apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 16 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a iniciativa, tendo o Grupo Parlamentar do PS indicado o Senhor Deputado Pedro Jesus Marques como autor do parecer.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Com a iniciativa legislativa sob análise, os Grupos Parlamentares proponentes pretendem esclarecer o significado de um conjunto de normas que foram introduzidas por altura da sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental realizada em 2013, face a certas “*dúvidas interpretativas*” que foram entretanto suscitadas com a transposição “*para a ordem jurídica interna [d]a nova arquitetura europeia em termos de regras e de procedimentos orçamentais, as quais se encontram previstas no Pacto Orçamental*”.

Estão em causa, fundamentalmente, as normas que dizem respeito à “*intervenção do Conselho das Finanças Públicas no processo de correção de desvio orçamental significativo*”, bem como quanto “*ao limite mínimo de menos 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para o objetivo de médio prazo, no caso de dívida pública acima de 60% do PIB, em linha com o Pacto Orçamental*”.

3. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º, e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo também precedida de uma breve exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, o que é feito no presente projeto

de lei no tocante ao número de ordem da alteração. Contudo, não existe identificação dos diplomas que procederam às alterações anteriores. No caso de ser aprovada, esta consistirá na oitava alteração àquela lei, sugerindo-se que essas menções sejam incluídas no artigo 1.º, eventualmente em sede de especialidade. A redação poderia tomar a seguinte forma:

“A presente lei procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 37/2013, de 14 de junho.”

Quanto à data da entrada em vigor, prevê-se que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, conforme com o previsto na «lei formulário» (artigo 2.º, n.º 1).

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Verifica-se existir as seguintes iniciativas legislativas versadas sobre idêntica matéria ou matéria conexa ao projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei 591/XII/3ª: Libertar o país da austeridade permanente, em defesa do estado social, dos salários e das pensões: oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto - Lei de Enquadramento Orçamental, da autoria do Bloco de Esquerda.
- Projeto de Lei 592/XII/3ª: Procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental, revogando as normas expressas no Tratado Orçamental, da autoria do Partido Comunista Português.
- Projeto de Resolução 1007/XII/3ª: Propõe a realização de um Referendo Nacional ao Tratado Orçamental, da autoria do Bloco de Esquerda.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O Projeto de Lei n.º 591/XII/3.ª e o Projeto de Lei n.º 592/XII/3.ª estão agendados para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República no mesmo dia da iniciativa legislativa em análise.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando o próprio e o seu grupo parlamentar para a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 550/XII/3.ª - Oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental), apresentado pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Marques)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 550/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)

Oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental) (PSD/CDS-PP).

Data de admissão: 9 de abril de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Alexandra Graça e Joana Figueiredo (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN) e Fernando Marques Pereira (DILP).

Data: 28 de abril de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 4 de abril de 2014, tendo sido admitido e anunciado a 9 de abril, data em que baixou, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade.

Em reunião ocorrida a 16 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a iniciativa, tendo o Grupo Parlamentar do PS indicado o Senhor Deputado Pedro Jesus Marques (PS) como autor do parecer.

Com a presente iniciativa legislativa, e de acordo com a exposição de motivos, os Grupos Parlamentares proponentes pretendem proceder ao esclarecimento de algumas normas introduzidas aquando da sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, atentas as “dúvidas interpretativas” suscitadas, nomeadamente “no que se refere à intervenção do Conselho das Finanças Públicas no processo de correção de desvio orçamental significativo”, bem como quanto “ao limite mínimo de menos 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para o objetivo de médio prazo, no caso de dívida pública acima de 60% do PIB, em linha com o Pacto Orçamental”.

Deste modo, os proponentes pretendem alterar a redação das seguintes normas da Lei de Enquadramento Orçamental:

Redação em vigor, constante da <u>Lei n.º 37/2013, de 14 de junho</u>	Redação que resulta do PJI 550/XII
<p>Artigo 12.º-C Regra do saldo orçamental estrutural</p> <p>1 - O objetivo orçamental de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>2 - A trajetória de convergência anual para alcançar o objetivo de médio prazo consta do Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>3 - O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das administrações públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias e temporárias, não pode ser inferior ao objetivo anualmente fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p>	<p>Artigo 12.º-C [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das administrações públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias e temporárias, não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo constante do Programa de Estabilidade e Crescimento, tendo por objetivo alcançar um limite de défice estrutural de 0,5% do produto interno bruto a preços de mercado.</p>

<p>4 - A metodologia para o apuramento do saldo estrutural é a definida no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>5 - Sempre que a relação entre a dívida pública e o PIB a preços de mercado for significativamente inferior a 60% e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1% do PIB.</p> <p>6 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública, líquida de medidas extraordinárias, temporárias ou discricionárias do lado da receita, não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo de crescimento do PIB potencial, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>7 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas devem ser compensadas por reduções da despesa, por aumentos discricionários de outros elementos das receitas públicas ou por ambos, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>8 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o agregado da despesa deve excluir as despesas com juros, as despesas relativas a programas da União Europeia e as alterações não discricionárias nas despesas com subsídios de desemprego.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o excedente do crescimento da despesa em relação à referência de médio prazo não é considerado um incumprimento do valor de referência na medida em que seja totalmente compensado por aumentos de receita impostos por lei.</p> <p>10 - A intensidade do ajustamento referido nos números anteriores tem em conta a posição cíclica da economia.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 72.º-B Desvio significativo</p> <p>1 - A identificação de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de convergência constantes, respetivamente, dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º-C é feita com base na análise comparativa entre o valor verificado e o valor previsto.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o valor verificado é calculado com base nos dados constantes da notificação do procedimento dos défices excessivos efetuada pelo Instituto Nacional de Estatística.</p> <p>3 - Estando em trajetória de convergência, o desvio é significativo quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 72.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Estando em trajetória de convergência, o desvio é significativo quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações:</p>

<p>a) O desvio apurado face ao saldo estrutural for, no mínimo, de 0,5% do PIB, num só ano, ou de pelo menos 0,25% do PIB em média anual em dois anos consecutivos;</p> <p>b) A taxa de crescimento anual da despesa líquida de medidas extraordinárias e temporárias do lado da receita tiver um contributo negativo no saldo estrutural de, pelo menos, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos.</p> <p>4 - Após se ter atingido o objetivo de médio prazo, o desvio é significativo quando se verifique a situação prevista na alínea a) do número anterior.</p> <p>5 - O desvio não é considerado significativo se o objetivo orçamental de médio prazo tiver sido ultrapassado, tendo em conta a possibilidade de receitas extraordinárias significativas, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco aquele objetivo ao longo do período de vigência do programa.</p> <p>6 - O desvio não pode ser tido em consideração nos casos em que resulte de ocorrência excepcional não controlável, nos termos previstos no artigo 72.º-D, com impacto significativo nas finanças públicas ou, em caso de recessão que afete Portugal, a área do euro ou a União Europeia, desde que tal não coloque em risco a sustentabilidade orçamental a longo prazo.</p> <p>7 - O reconhecimento da existência de um desvio significativo é da iniciativa do Governo, mediante prévia consulta do Conselho das Finanças Públicas, ou do Conselho da União Europeia, mediante a apresentação de recomendação dirigida ao Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97, do Conselho, de 7 de julho, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, na redação dada pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro.</p> <p>8 - Reconhecido o desvio significativo nos termos do número anterior, é ativado o mecanismo de correção constante do artigo seguinte.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) A evolução da despesa líquida de medidas extraordinárias e temporárias em matéria de receita tiver um contributo negativo no saldo das Administrações Públicas de, pelo menos, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - Para efeitos de determinação de um desvio significativo não é considerado o previsto na alínea b) do n.º 3, se o objetivo orçamental de médio prazo tiver sido superado, tendo em conta a possibilidade de receitas excecionais significativas, e se os planos orçamentais estabelecidos no Programa de Estabilidade não colocarem em risco aquele objetivo ao longo do período de vigência do Programa.</p> <p>6 - O desvio pode não ser tido em consideração nos casos em que resulte de ocorrência excepcional não controlável, nos termos previstos no artigo 72.º-D, com impacto significativo nas finanças públicas, ou em caso de recessão económica grave que afete Portugal, a área do euro ou a União Europeia, e em caso de reformas estruturais que tenham efeitos de longo prazo na atividade económica, desde que tal não coloque em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p>Artigo 72.º -C Mecanismo de correção do desvio</p> <p>1 - Quando se reconheça a situação prevista nos n.os 3 ou 4 do artigo anterior, deve o Governo apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C.</p>	<p>Artigo 72.º-C [...]</p> <p>1 - Quando se reconheça a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, deve o Governo apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano com as medidas necessárias a garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C.</p>

<p>2 - A correção do desvio reconhecido nos termos do artigo anterior efetua -se mediante redução em, pelo menos, dois terços do desvio apurado, com o mínimo de 0,5% do PIB, a efetuar até ao final do ano subsequente àquele em que foi reconhecido, devendo o remanescente do desvio ser corrigido no ano seguinte, salvo se se verificarem circunstâncias excecionais, nos termos previstos no artigo 72.º-D.</p> <p>3 - O ajustamento a efetuar nos termos do número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior ao previsto no artigo 10.º-G.</p> <p>4 - O plano de correção privilegia a adoção de medidas de redução da despesa pública, bem como a distribuição do ajustamento entre os subsetores das administrações públicas em obediência aos princípios da responsabilidade e da solidariedade constantes, respetivamente, dos artigos 10.º-B e 10.º-F.</p> <p>5 - O plano de correção é submetido pelo Governo à apreciação do Conselho das Finanças Públicas.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O plano de correção referido no n.º 1 com as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º -C, consta do Programa de Estabilidade e Crescimento, o qual deve ser precedido de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.</p> <p>6 - Do Programa de Estabilidade e Crescimento constam:</p> <p>a) As propostas apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas;</p> <p>b) A avaliação das recomendações apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas e a justificação da sua eventual não consideração ou aceitação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 72.º -D Situações excecionais</p> <p>1 - A admissão de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º-C, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente:</p> <p>a) De recessão económica profunda em Portugal, na área do euro ou em toda a União Europeia;</p> <p>b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais com significativo impacto orçamental;</p> <p>c) De reformas estruturais que tenham efeitos de longo prazo na atividade económica.</p> <p>2 - O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta do Governo e de apreciação pela Assembleia da República no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>3 - A correção do desvio é efetuada mediante a incorporação no Programa de Estabilidade e Crescimento das medidas necessárias para garantir</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 72.º-D [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Revogada].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A correção do desvio previsto no n.º 1 é efetuada mediante a incorporação no Programa de Estabilidade e Crescimento das medidas</p>

<p>o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C, devendo ser observado o disposto no artigo 72.º-C, e precedidas de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.</p> <p>4 - Do Programa de Estabilidade e Crescimento constam:</p> <p>a) As propostas apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas;</p> <p>b) A avaliação das recomendações apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas e a justificação da sua eventual não consideração ou aceitação.</p> <p>5 - Ocorrendo a situação prevista no n.º 1, a correção da trajetória de convergência deverá ser efetuada, no máximo, nos quatro exercícios orçamentais subsequentes e de acordo com o previsto no n.º 3.</p>	<p>necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C, devendo ser observado o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 72.º-C.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [...].</p>
---	---

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e cinco Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Cumpre ainda referir que a matéria em causa se integra na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, conforme disposto na alínea r) do artigo 164.º da Constituição. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 106.º da Constituição e do artigo 3.º da própria Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, a lei de enquadramento orçamental deve ser respeitada pela lei do Orçamento, tendo, pois valor reforçado (cfr. n.º 3 do artigo 112.º da Constituição).

A discussão na generalidade do presente projeto de lei encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 2 de maio de 2014¹.

¹ Súmula da Conferência de Líderes n.º 077, de 02 de abril de 2014.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»², uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, o que é feito no presente projeto de lei no tocante ao número de ordem da alteração. Contudo, não são identificados os diplomas que procederam às alterações anteriores. Consultada a base Digesto, verifica-se que a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, que aprovou a lei de enquadramento orçamental, foi alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 37/2013, de 14 de junho. Como tal, a ser aprovada, esta consistirá na oitava alteração àquela lei, pelo que se sugere que, em caso de aprovação, essas menções sejam incluídas no artigo 1.º, eventualmente em sede de especialidade e com uma redação que poderá ser semelhante à seguinte:

“A presente lei procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 37/2013, de 14 de junho.”

Os autores determinam a republicação, em anexo, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (cfr. artigo 4.º da iniciativa). A este propósito, recorda-se que a «lei formulário» estabelece que se deve proceder à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo, “sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas”, bem como “quando o legislador assim o determinar, atendendo à natureza do acto” (cfr. n.º 2 e alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º da «lei formulário»).

Quanto à data da entrada em vigor, prevê-se que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto na «lei formulário» (artigo 2.º, n.º 1).

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, estabeleceu as disposições gerais e comuns de enquadramento dos orçamentos e contas de todo o sector público administrativo – “Lei de enquadramento orçamental.”

Tal como já referido anteriormente, este diploma teve diversas alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto (“Lei da estabilidade orçamental – Primeira alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e quinta alteração à Lei n.º 42/98, de 6 de agosto”), e pelas Leis n.º 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro (“Procede à sexta alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e determina a apresentação da estratégia e dos procedimentos a adotar até 2015 em matéria de enquadramento orçamental”) e 37/2013, de 14 de junho (“Procede à sétima alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados membros”), que a republica.

Com a publicação da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, procedeu-se à aprovação da estratégia e dos procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho. Aprovou-se igualmente, na citada Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, o calendário para a respetiva implementação até 2015, tendo sido prevista a sua revisão semestral, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. Nesta sequência, a Portaria n.º 47/2014, de 25 de fevereiro, procede à aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, determinando a revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015.

A revisão introduzida pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, teve como objetivo transpor para a ordem jurídica interna a nova arquitetura europeia em termos de regras e de procedimentos orçamentais, previstas nos artigos 3.º a 8.º do Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governação na União Económica e Monetária, e na Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados membros, conforme se aprofunda no ponto seguinte da presente Nota Técnica.

O chamado “Pacto Orçamental”, cuja entrada em vigor se verificou em 1 de janeiro de 2013, foi assinado a 2 de março de 2012, pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Europeia (com exceção do Reino Unido e da República Checa), visando reforçar a disciplina orçamental através da

introdução de medidas que garantam uma maior fiscalização e uma resposta mais eficaz face à emergência de desequilíbrios.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A exposição de motivos da presente iniciativa legislativa refere que *Esta revisão teve como objetivo estruturante transpor para a ordem jurídica interna a nova arquitetura europeia em termos de regras e de procedimentos orçamentais, as quais se encontram previstas no Pacto Orçamental, mais concretamente nos artigos 3.º a 8.º do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, e na Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados membros.*

Posteriormente, no texto transposto, tendo surgido dúvidas de interpretação, como menciona ainda a exposição de motivos, foi entendido proceder ao esclarecimento, sobretudo no que se refere ao papel a desempenhar pelo *Conselho das Finanças Públicas no processo de correção de desvio orçamental significativo e ao limite mínimo de menos 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para o objetivo de médio prazo, no caso de dívida pública acima de 60% do PIB, em linha com o Pacto Orçamental.*

Sobre a **Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro de 2011:**

O primeiro pacote legislativo do quadro de governação económica reforçada consignou uma reforma substancial do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC)³, tornando mais exigentes várias regras do quadro de governação económica já existente, e introduzindo nova legislação. Este pacote é composto por seis diplomas: três regulamentos⁴ e a diretiva *supra*, relativos às questões orçamentais, que visam o efetivo respeito pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento e uma coordenação reforçada da política orçamental, e dois regulamentos respeitantes aos desequilíbrios macroeconómicos excessivos, tendo os regulamentos entrado em vigor em 13 de dezembro de 2011⁵.

³ O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) abrangia inicialmente o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, ambos de 7 de julho de 1997.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro, Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

⁵ Informação detalhada disponível nos endereços

http://ec.europa.eu/economy_finance/economic_governance/index_en.htm

http://ec.europa.eu/economy_finance/articles/governance/2012-03-14_six_pack_en.htm

“Report on Public finances in EMU 2012”, Parte 2 - “Evolving budgetary surveillance”.

A Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro, relativa aos requisitos para os quadros orçamentais dos Estados-Membros, prevê um conjunto de exigências mínimas a respeitar pelas autoridades na elaboração dos quadros orçamentais nacionais.

Os Estados-Membros, devendo adotar as disposições nacionais de transposição desta diretiva até 31 de dezembro de 2013, decidiram, na sequência do acordo dos Chefes de Estado e de Governo da área do euro, de *julho* e *outubro* de 2011, “*antecipar a transposição da Diretiva 2011/85/UE para o final de 2012 e continuar a reforçar a governação orçamental, em especial através da introdução, na legislação nacional de todos os Estados-Membros da área do euro, de regras relativas ao equilíbrio estrutural das finanças públicas e de mecanismos de correção automática*”.

Saliente-se igualmente que, dado que a persistência das dificuldades tornou evidente a dimensão e as consequências das repercussões recíprocas entre as situações económicas e orçamentais dos Estados-Membros do espaço do Euro, a Comissão apresentou, em 23 de novembro de 2011, em complemento das novas medidas de governação económica atrás referidas, o segundo “pacote legislativo” de governação económica composto de duas propostas de regulamento⁶ que visam completar as disposições existentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento reforçado e aumentar o controlo da disciplina orçamental em todos os membros da zona Euro e, especialmente, daqueles que apresentam défices excessivos, que estão em situação ou em risco de instabilidade financeira ou que são objeto de programa de assistência financeira.

Pacto Orçamental

Cumprе salientar que o aprofundamento da crise da dívida soberana em 2011 e 2012 motivou, para além da adoção do conjunto de medidas legislativas, atrás referidas, relativas ao reforço da supervisão económica e financeira, em particular na zona Euro, a ratificação do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG), assinado por 25 Estados-Membros e que entrou vigor em 1 de janeiro de 2013⁷. No domínio da presente iniciativa, afigura-se relevante destacar o artigo 3.º deste Tratado.

⁶ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-membros da área do euro (COM/2011/821) e Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira na área do euro (COM/2011/819). Para informação sobre o estado do processo legislativo, e a posição das instituições nele intervenientes, consultar as respetivas fichas de processo legislativo nos endereços [http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2011/0386\(COD\)&l=FR](http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2011/0386(COD)&l=FR) e [http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2011/0385\(COD\)&l=fr](http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2011/0385(COD)&l=fr). Ambas as iniciativas foram escrutinadas pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Assuntos Europeus da Assembleia da República, encontrando-se disponíveis os respetivos pareceres em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20110385/ptass.do?appLng=PT> e <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20110386/ptass.do?appLng=PT>.

Informação detalhada sobre estes regulamentos disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/economic_governance/index_en.htm e http://ec.europa.eu/economy_finance/articles/governance/2012-03-14_six_pack_en.htm. “Report on Public finances in EMU 2012”, Parte 2 - “Evolving budgetary surveillance”.

⁷ A ver com interesse a análise do Pacto Orçamental disponível no ponto 5 da Parte 2 do documento “Report on Public finances in EMU 2012”.

Com efeito, o Conselho Europeu de 9 de dezembro de 2011, reconhecendo o agravamento da situação económica e financeira, instou à plena implementação da nova governação económica e reiterou a necessidade de continuar com as reformas estruturais e os esforços de consolidação orçamental preparando, desta forma, o terreno para um regresso ao crescimento sustentável e contribuir assim para aumentar a confiança a curto prazo.

No que concerne especificamente ao Pacto Orçamental (artigos 3.º a 8.º), as Partes Contratantes comprometem-se a aplicar um conjunto de regras específicas com o objetivo de assegurar a disciplina orçamental, nomeadamente, uma “regra de equilíbrio orçamental” e um mecanismo automático de correção.

Aplicação do Pacto Orçamental

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do TCEG, os mecanismos de correção devem ser instituídos “*com base em princípios comuns a propor pela Comissão Europeia quanto, designadamente, ao carácter, dimensão e escalonamento no tempo das medidas corretivas a adotar, mesmo no caso de circunstâncias excecionais, e ao papel e independência das instituições responsáveis, a nível nacional, por controlar o cumprimento das regras*”.

Neste contexto, foi apresentada pela Comissão Europeia, em 20 de junho de 2012, uma Comunicação⁸ (COM/2012/342), que se integra na aplicação do Tratado, e que apresenta os sete princípios comuns subjacentes aos mecanismos de correção nacionais. Estes princípios “*abrangem as questões fundamentais a contemplar na conceção dos mecanismos de correção, incluindo o seu estatuto jurídico, a sua coerência com o quadro da UE, o acionamento dos mecanismos, a natureza da correção em termos de dimensão e calendário, os seus instrumentos operacionais, o funcionamento de eventuais cláusulas de exceção e a função e independência das instituições de controlo*”.

Saliente-se, por último, que foi publicada em 13 de novembro de 2013 a Análise Anual do Crescimento de 2014⁹, ponto de partida para o Semestre Europeu relativo a 2014, conferindo prioridade à consolidação orçamental diferenciada e favorável ao crescimento; ao restabelecimento do crédito à economia; à promoção do crescimento e da competitividade hoje e no futuro; à solução para o desemprego e as consequências sociais da crise; e à modernização da administração pública.

⁸ Esta iniciativa foi escrutinada pela Assembleia da República (Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Comissão de Assuntos Europeus) em 2012, estando o parecer disponível em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COM20120342/ptass.do?appLng=PT>.

⁹ Refira-se que a Análise Anual do Crescimento para 2014 (COM/2013/8000) foi escrutinada pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública, Segurança Social e Trabalho e Assuntos Europeus, podendo o respetivo parecer ser consultado em <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=5496>.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

ESPANHA

O artigo 134.º da *Constitución Española*, determina que cabe ao Governo a elaboração do Orçamento do Estado e às Cortes Gerais a sua análise, emenda e aprovação.

A Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria, com as alterações introduzidas pelos diplomas subsequentes, tem por objeto a regulação do processo orçamental, económico, financeiro e contabilístico do sector público.

A Ley 22/2009, de 18 de diciembre regula o sistema de financiamento às comunidades autónomas e cidades com estatuto de autonomia, incluindo a garantia de financiamento dos serviços públicos básicos, os fundos de convergência autonómica, o estabelecimento do regime geral de transferência de impostos do Estado para as comunidades autónomas e a coordenação dos organismos da administração fiscal.

FRANÇA

A Loi organique n.º 2001-692 du 1 août 2001 relative aux lois de finances, é o texto que determina o quadro jurídico das *lois de finances* e tem como objectivo estabelecer, para um exercício de um ano, a natureza, o montante e a afectação dos recursos e despesas do Estado, assim como o equilíbrio orçamental e financeiro.

A Constituição organiza as principais etapas do processo legislativo relativas à aprovação do Orçamento do Estado (artigo 47.º). No entanto, é a Loi organique relative aux lois de finances, que especifica com maior precisão o procedimento próprio para adoção das *lois de finances*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se terem dado entrada, não estando ainda admitidos à data da presente Nota Técnica, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	591/XII	3	Libertar o país da austeridade permanente, em defesa do estado social, dos salários e das pensões: oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto - Lei de Enquadramento Orçamental.	BE
Projeto de Lei	592/XII	3	Procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental, revogando as normas expressas no Tratado Orçamental.	PCP

Adicionalmente, identificou-se o seguinte Projeto de Resolução sobre matéria conexa¹⁰, pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	1007/XII	3	Propõe a realização de um Referendo Nacional ao Tratado Orçamental.	BE

Não se identificaram petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas e contributos

- Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 11 de abril de 2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

¹⁰ Eventual necessidade de ponderar os reflexos que uma aprovação da mesma possa ter sobre a tramitação do projeto de lei em análise, nos termos do Regime Jurídico do Referendo (aprovado pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro).

Não se afigura como obrigatória, nos termos legais e regimentais, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Em 24 de abril de 2014, foi solicitada a pronúncia do Tribunal de Contas.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.



Tribunal de Contas

o Presidente

29 ABR 2014 5967

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
M.I. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública,
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: Projeto de Lei nº 550/XII/3ª (PSD/CDS-PP) – Oitava alteração à Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental).

Ilmo. Sr. Eduardo Cabrita

Em resposta à solicitação de Vossa Excelência, informo que sobre a proposta relativa à 8.ª alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 37/2013, de 14 de junho, a Comissão Permanente do Tribunal de Contas teve oportunidade de se pronunciar através de Parecer datado de 21 de março de 2014, o qual junto em anexo.

Neste Parecer, para além da formulação de um conjunto de observações, o Tribunal propôs as seguintes alterações substantivas:

- a. A densificação do conceito de “*receitas excecionais significativas*”, contido no art. 72.º-B, n.º 5;
- b. A compatibilização da redação do terceiro parágrafo da Exposição de Motivos *in fine*, com o n.º 3 do art.º 12º-C.

Destas propostas, e tendo em linha de conta o texto que ora nos foi submetido, verifica-se que:

- c. Não se procede à densificação do conceito de “*receitas excecionais significativas*”;
- d. Foi clarificada a redação art.º 12º-C, n.º 3, *in fine*: “... tendo por objetivo alcançar...”.

Com os melhores cumprimentos, *de afetuosa estima*

O Presidente,

(Guilherme d'Oliveira Martins)

Anexo. Parecer da Comissão Permanente



Tribunal de Contas

Comissão Permanente

PARECER

Objeto: Proposta de Lei que visa proceder à 8ª alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 37/2013, de 14 de junho.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento solicitou ao Tribunal de Contas a apreciação da proposta de alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, em referência, doravante designada Proposta.

Apresenta-se o Parecer solicitado:

1. O Tribunal de Contas expressa uma opinião favorável relativamente ao conteúdo da Proposta. Não obstante, a mesma suscita as observações a seguir explicitadas.
 2. No terceiro parágrafo da exposição de motivos é mencionado que a Proposta **visa o esclarecimento** de algumas dúvidas interpretativas no texto que transpôs a Diretiva 2011/85/UE, nomeadamente no que se refere:
 - a) À intervenção do Conselho de Finanças Públicas (CFP) no processo de correção de desvio; e
 - b) Ao limite mínimo de menos 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para o objetivo de médio prazo (no caso de dívida pública acima de 60% do PIB).
- Se atentarmos ao *novel* nº 3 do artigo 72º-B constatamos que deixaram de ser cumulativas as duas condições indicadas nas alíneas a) e b) para ser



Tribunal de Contas

Comissão Permanente

considerada a existência de um **desvio significativo**, passando as mesmas condições a ser alternativas.

- O art.º 12º - C, nº 3 inova, em relação ao regime em vigor, ao estabelecer que o saldo estrutural não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo constante do PEC, com um limite de défice estrutural de 0,5% do PIB p.m., em coerência porém com o previsto no art.º 3º, nº 1, al. b) do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança na União Económica e Monetária. (Tratado Orçamental).

Assim, a redação do n.º 3 do art.º 72.º-B e a do n.º 3 do artigo 12º-C configuram propostas de alterações substantivas à Lei.

Seria adequado explicitar a *ratio* das alterações substantivas em sede da exposição de motivos.

3. O art.º 72.º-B, nº 5 reporta-se a “*receitas excecionais significativas*”. Trata-se de um conceito indeterminado que não coincide com a terminologia adotada no ordenamento jurídico da União Europeia e no Tratado Orçamental e que conviria densificar.

4. Sugestão de alteração da redação:

- Compatibilizar a redação do terceiro parágrafo da Exposição de Motivos *in fine*, com o nº 3 do art.º 12º-C; e
- Art.º 72-B *in fine*: “...no caso de o objetivo de médio prazo já ter sido atingido...” (gralhas ortográficas).



Tribunal de Contas

Comissão Permanente

5. O Tribunal reitera a posição afirmada em anterior parecer¹, relativamente à sua disponibilidade para antecipar o prazo de emissão do Parecer sobre a Conta Geral do Estado (CGE), caso o prazo de apresentação da CGE pelo Governo seja antecipado na mesma medida.

Uma solução possível poderia ser a seguinte:

- Apresentação da CGE pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas: 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita;
- Emissão pelo Tribunal de Contas do Parecer sobre a CGE e apresentação à Assembleia da República – 30 de setembro.

Lisboa, em 21 de março de 2014

O Presidente,

(Guilherme d'Oliveira Martins)

¹ Parecer de 1 de fevereiro de 2013 sobre a Proposta de lei 124/XII/2ª (GOV), que procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.